



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Carla Baldotto Emery

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica Aplicada ao Direito de Família

**Rio de Janeiro
2014**

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Carla Baldotto Emery

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica Aplicada ao Direito de Família

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador:

Néli Luiza C. Fetzner

Mônica Areal

Nelson C. Tavares Junior

**Rio de Janeiro
2014**

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

Carla Baldotto Emery

Graduada pela Faculdade Cândido Mendes.
Bacharel em Direito. Servidora Pública do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Na prática do Direito de Família frequentemente encontram-se casos de desvio de bens pertencentes à sociedade conjugal para a sociedade comercial, com a intenção de burlar a meação do outro cônjuge ou companheiro, fraudando-se o regime de bens. O direito não pode ignorar os atos fraudulentos ou abusivos praticados pelo cônjuge para impedir que o outro receba sua meação, ou pelo devedor de pensão alimentícia que tenta se esquivar de sua obrigação ocultando bens na sociedade comercial. Diante de tal situação deve se lançar mão da Teoria da Desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Direito de Família. Desconsideração. Fraude. Regime de bens.

Sumário: Introdução. 1. A Família. 2. A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. 3. Desconsideração inversa e o direito de família. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A caracterização de uma sociedade se dá através de suas instituições sociais, e entre essas a família apresenta um importante papel. Segundo Lévi-Strauss existe a convicção de que a vida familiar encontra-se presente em quase todas as sociedades mesmo que existam costumes sexuais e educacionais bastantes diversos.

Nos tempos atuais, em virtude das inúmeras transformações pelas quais vem passando a sociedade, cada vez mais se adotam estratégias no sentido de fazer integrar o mundo oficial, as relações concretas entre indivíduos, extrapolando o modelo clássico de família, havendo assim uma combinação entre o modelo legal de família e a diversidade de formas sociais de organização familiar.

O presente estudo terá por objetivo principal analisar a desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada ao direito de família. Em face das transformações vivenciadas pela sociedade brasileira nas últimas décadas, o novo Código Civil inovou sobre a matéria, buscando, embora ainda de forma incompleta regular de maneira mais eficaz e adequada as relações familiares, sobretudo, a partir do reconhecimento da função social da família como instrumento fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

Nos últimos tempos, vem sendo discutida, com muita frequência, a utilização da técnica da desconsideração da pessoa jurídica como forma de evitar a fraude à meação de um dos cônjuges.

Não se pode negar a existência de influências econômicas consideráveis no Direito de Família, não somente em função do seu caráter de subsistência dos familiares e resultado desta engrenagem chamada sociedade conjugal, mas, também, porque testemunhar os processos de separação, e cada vez mais, que as causas do desamor perdem terreno fácil para os problemas financeiros, pois sua solução é que traz segurança e estabilidade no retorno à vida individual.

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, efetuando-se, para tanto, fichamentos por tema, com os respectivos destaques de citação, identificando-se as fontes nos termos indicados para um trabalho acadêmico, privilegiando-se, como método científico, a forma dedutiva.

1. A FAMÍLIA

O conceito de família apresenta significações diversas, tendo sido usado para se referir a unidade de reprodução biológica e social, criada por laços de aliança, instituídos pelo casamento e também por uniões consensuais, por vínculos de descendência, biológicos ou não, entre pais e filhos e por elos de consanguinidade entre irmãos¹.

Conforme a realidade econômica e social, em diferentes tipos de sociedade e em diferentes épocas da história, a vida doméstica assume formas específicas, o que evidencia que a família não é instituição natural, sendo a família construída de acordo com normas culturais².

A família passa então por diversas transformações tanto no que diz respeito a sua composição interna quanto no que concerne as formas de sociabilidade que vigoram em seu interior e fora das relações familiares, demonstrando seu caráter dinâmico.

Na atualidade a família corresponde a um importante espaço de desenvolvimento para os indivíduos, tendo em vista representar o grupo social primário do qual o indivíduo pertence influenciando de forma decisiva no aprendizado dos papéis sociais bem como no processo de formação da identidade tanto social quanto individual tendo com isso um importante papel na transmissão cultural, de valores morais e de normas de comportamento.

O modelo contemporâneo de família, o qual se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro sofreu influência direta da família romana e da família canônica. E; a partir da antiga sociedade romana que se dá a evolução da família sob o aspecto jurídico³.

Na Roma antiga, a família estava sujeita a autoridade do *patria potestas*, que era o ascendente comum mais velho vivo, o pater detinha o poder soberano de um chefe sobre todos os seus descendentes não emancipados, sua esposa, mulheres de seus descendentes e escravos. A família romana era exclusivamente patriarcal. O vínculo conjugal se dava com a vontade das partes, como um contrato, baseado na *affectio maritalis*⁴.

O casamento se dissolvia pela morte de um dos cônjuges pelo divórcio, que acontecia pelo acordo de vontades, ou pelo repúdio do marido a mulher. Quanto a filiação, a obtenção da condição dependia da vontade do pater, que prevalecia, pois, num primeiro momento a

¹ LÉVI-STRAUSS. C. *A Família*. In: SHAPIRO, M.L. *Homem e Sociedade*. Fundo de Cultura, 1956, p.309.

² *Ibid.*, 1956, p.311.

³ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1983, p.34.

⁴ LOSEKANN, Luciano André. *Paternidade: elo biológico ou afetivo?* In *Revista da AJURIS Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, ano 2, 2001, p.244.

admissão do filho na família dependia do ato de vontade do pai, ele tanto podia reconhecê-lo ou rejeitá-lo; num outro momento, a admissão ocorreria sob a regulamentação legal no entanto, se fazia necessário o reconhecimento voluntário do pai. É daí que surge o instituto da presunção de paternidade ou *pater is est quern nuptiae demonstrant* ou simplesmente *pater is est*. Em vista disto, em Roma já se verificava a caracterização de filhos legítimos e ilegítimos, em razão das núpcias: os filhos ilegítimos poderiam ser naturais ou espúrios. A família romana, portanto, era uma unidade econômica jurídica religiosa e política.

Na Idade Média, surge o direito canônico que passa a regular as relações dos homens entre si bem como com o Estado, e em especial a estrutura jurídica da entidade familiar. A constituição da família se fundava no matrimônio, mediante casamento religioso, que recebia a condição de sacramento. A igreja impunha condições ao casamento surgindo então os impedimentos matrimoniais de ordem relativa ou absoluta. O casamento criava um vínculo onde, mesmo havendo a separação de corpos os cônjuges deveriam manter os deveres matrimoniais em relação aos filhos, estes deveriam resultar do casamento. Assim, ficava proibido o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, ocorria então o que Losekann chama de "categorização dos filhos"⁵.

Remetendo-se ao sistema civil constitucional brasileiro como em muitos outros ordenamentos jurídicos o estudo da família no direito brasileiro se deu sob a ótica dos fundamentos que informaram as relações de família no direito romano e canônico, entretanto o ordenamento brasileiro vem adequando e inovando seus preceitos a atual realidade social, podendo vislumbrar seus avanços ao longo de suas legislações.

Dada a importância da entidade familiar na sociedade brasileira, a primeira Constituição da República, em 1891, em razão da separação que se deu entre Estado e igreja, instituiu como forma legal e reconhecida pelo Estado brasileiro o casamento civil, onde sua celebração dar-se-ia gratuitamente. O Código Civil de 1916, ao tratar da família não a definiu porém, em seu art. 229, identifica a criação da família legítima a partir do casamento, bem como a legitimação e legitimidade dos filhos concebidos ou nascidos antes do casamento. A legislação não deu qualquer importância às relações que se estabeleciam fora do casamento, ignorando o concubinato, bem como fazia distinção dos filhos, onde os classificou em legítimos, legitimados e ilegítimos.

⁵ Ibid., 2001, p.246.

Foi a partir da Constituição Federal de 1934 que a família, principal célula da sociedade, passou a receber a proteção do Estado, conhecendo, no entanto, como família a constituída pelo casamento indissolúvel, família legítima. Por ser o casamento o núcleo do direito de família é que as constituições seguintes (1946, 1967 e 1969) mantiveram a proteção do Estado sobre a família legítima.

A Constituição de 1967 confirma o casamento como uma instituição indissolúvel, pela qual se constitui a família e, como o Estado só reconhece o casamento na forma civil, regulamentou o casamento religioso para que, atendendo a formalidades legais passasse a gerar efeitos civis.

Contudo, em 1977 através da Emenda Constitucional nº 9, o divórcio passou a ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, nos casos previstos em lei, assim, de acordo com a Lei nº 6.515, parágrafo único de seu art. 2º, o casamento se dissolverá pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Portanto, o casamento finalmente perdera seu caráter de indissolubilidade, mas o ordenamento jurídico continuava tratando da família legítima.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Direito de Família ganhou um novo sentido, passando a corresponder de maneira mais condizente com a realidade da família brasileira. A família a qual o Estado brasileiro presta proteção não possui mais qualificações nem restrições. Foram levadas a *status* de entidade familiar a relação monoparental e a união estável⁶.

A Constituição transformou o modelo de família, o estatuto dos seus membros e o caráter de suas relações. Sobre o modelo de família, passou-se da unidade da família fundada no casamento a pluralidade de situações reconhecidas pela lei; o estatuto dos membros da família era de desigualdade entre marido e esposa e entre pais e filhos e suas relações no âmbito da família eram tidas como relações de papéis fixos que ocorrem numa distribuição de poder de tipo coativo, depois do advento da Constituição de 1988, essas relações tornaram-se mais igualitárias, consensuais reguladas e protegidas pelo Estado.

O fenômeno familiar já não é mais unitário. Juridicamente, admitem-se configurações diferenciadas de família. A própria Constituição, em rol exemplificativo, reconhece além da família fundada no casamento, a união estável e a família monoparental. Esta vem a ser uma contraprova de que no Brasil hoje, diferentemente de outrora, privilegia-se a espontaneidade

⁶ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: *Direito de Família*. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2002, p.11.

do afeto sobre estruturas formais. podendo-se entrever, também aqui, a opção do constituinte em favor da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana⁷.

⁷ MORAES. Maria Celina Bodin de, A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional, in *Revista trimestral de Direito Civil*, 2000, p.89.

1.1 A Função social da família

São diversas as expectativas que cercam a família sendo uma das mais importantes aquela a partir da qual a família produz cuidados, proteção, afetos, vínculos tendo como principal objetivo Uma melhor qualidade de vida a seus membros. Contudo, tais expectativas são somente possibilidades e não garantias.

Conforme a maneira como uma família se constitui e se relaciona, é possível um melhor e maior desenvolvimento de seus membros, ou ao contrário, não potencializar as suas capacidades.

As demandas emergentes do meio social requerem a adoção de medidas que sejam capazes de modificar o atual estado de incertezas e a falta de equidade das relações entre os indivíduos, refazendo-se de alguma forma as matrizes filosóficas do direito.

A função social surge, diante disso, como uma dessas matrizes, importando em limitar institutos de conformação claramente individualista de maneira a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, e importando, ainda, em igualar os sujeitos de direito, de forma que a liberdade que a cada um deles cabe seja igual para todos⁸.

Nesse novo contexto, o conceito de justiça social em contraposição à justiça comutativa emerge como contraponto essencial para a compreensão da família enquanto detentora de uma função social. Uma das possibilidades de apreciação da justiça distributiva ou social, no contexto da família, passa pela análise do valor da liberdade, a partir de uma dimensão da solidariedade, ou seja, a família não pode mais ser considerada e interpretada como um elemento estanque da sociedade.

Dessa forma a funcionalização da família vem agregar a este o ponto de vista social. Outrossim, o direito de família socializado redescobre o papel da lei que não será mais meramente interpretativa ou supletiva mas cogente, protegendo determinados interesses sociais e servindo como instrumento limitador do poder da vontade.

Assim, o conceito de justiça na família não está apenas ligado à livre manifestação de vontades. Estando, sobretudo, vinculado ao seu interesse social. A partir disso, prevalece nas relações familiares um novo paradigma, consubstanciado na sua função social, atuando como critério de interpretação.

⁸ HIRONAKA. Giselda Maria F. Novaes. *Direito Civil. Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.37.

2 . A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica. Se assim é, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do atingimento do fim jurídico a que se destina⁹.

Situações há, entretanto, que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arropio da função para qual o direito a albergou. Não raras vezes, deparamo-nos com notícias de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, ocultos pela licitude da conduta da sociedade empresária¹⁰.

É forçoso admitir que, nesses casos, assim como o direito reconhece a autonomia da pessoa jurídica e a conseqüente limitação da responsabilidade que ela invoca, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo, de um lado, a autonomia e, do outro, a limitação. É nesse cenário, portanto, que desponta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando corrigir essa eventual falha do direito positivo.

Como diz o pioneiro Rubens Requião¹¹: "Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através do seu uso."

Cumprido evidenciar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação patrimonial da sociedade e seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela¹².

É importante frisar, curiosamente, que a aplicação da teoria da desconsideração pressupõe a prática de atos lícitos (ao menos aparentemente). Aplica-se a teoria da desconsideração, apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária

⁹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo: RT, 1987, p.44.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – V. 15*: Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.25.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*. São Paulo. RT, 1969. n°410, p.15.

¹² DIDIER JÚNIOR, op. cit., p.26.

antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses; se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe desconsideração. Enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito; torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador: se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é caso de desconsideração. A sociedade é desconsiderada quando não se puder imputar diretamente o ato fraudulento ao sócio; o ato era aparentemente lícito Ex.: a responsabilização do administrador de instituição financeira sob intervenção por atos de má-administração faz-se independentemente da suspensão da eficácia do ato constitutivo da sociedade¹³.

O art. 50 do CC consagrou a teoria: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas."

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto que tem como requisitos essenciais a limitação da responsabilidade dos sócios e a personalidade jurídica da sociedade. Sem a presença desses elementos, impossível se torna a sua incidência.

Assim, a teoria em estudo protege a pessoa jurídica, pois seu ato constitutivo não será invalidado; haverá apenas a declaração episódica de sua ineficácia, em decorrência pontual do ato fraudulento ou abusivo.

É, portanto, um instrumento que procura resguardar a sociedade, visto que

[...] possibilita a imputação exclusiva do responsável pelo mau uso da pessoa jurídica, preservando-a em sua validade, e quanto aos atos não fraudulentos em que se envolveu (...). Essa característica da *disregard doctrine* é, inclusive, a sua grande vantagem sobre as demais soluções imaginadas pelo Direito para coibir as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica, justamente, por preservar todos os demais atos e negócios não fraudulentos, referentes ou praticados pela sociedade, redundando em benefício desta, de seus sócios e das partes com que ela se relaciona, inclusive empregados e o público consumidor, que merecem, sempre, atenção especial do direito¹⁴.

A finalidade da Teoria da Desconsideração é proteger o cumprimento dos requisitos primordiais da pessoa jurídica, quais sejam, a limitação da responsabilidade dos sócios e a personificação jurídica conferida por lei, sem os quais estas não existiriam plenamente.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 11 São Paulo: Saraiva, 1999. p. 22

¹⁴Ibid., p. 50 e 89.

Assim, a Disregard Doctrine, como explica Silva,

[...] não visa destruir ou questionar o princípio de separação da personalidade jurídica da sociedade da dos sócios, mas simplesmente funciona como mais um reforço ao instituto da pessoa jurídica, adequando-o a novas realidades econômicas e sociais, evitando-se que seja utilizado pelos sócios como forma de encobrir distorções em seu uso¹⁵.

Desse modo, apenas a eficácia do ato fraudulento ou realizado com abuso de direito será desconsiderada, conservando-se, portanto, a pessoa jurídica. O juiz irá, de acordo com o exame do caso concreto, declarar desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, dentro dos limites desta.

O ato constitutivo da pessoa jurídica será episodicamente declarado ineficaz para que aquele ato fraudulento ou abusivo seja atingido e a situação da empresa retorne ao *status quo ante*. Não haverá, portanto, discussão no que tange à validade do ato constitutivo da sociedade. É uma garantia para a pessoa jurídica, para os demais sócios e para todos os terceiros envolvidos, pois os demais atos e negócios jurídicos não-fraudulentos ou não realizados com abuso de direito serão, evidentemente, preservados.

Há situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio dos fins para o qual o Direito albergou o instituto. Quando o reconhecimento da autonomia leva à negação de ideais de justiça ou à frustração de valores por ela apregoados, temos então o desvio de função, ocorrendo a incompatibilidade entre o comportamento da pessoa jurídica e os valores que informam a ordem jurídica¹⁶.

Na aplicação da desconsideração da pessoa jurídica visar-se-á tanto à proteção da própria pessoa jurídica da ação de seus sócios gerentes quanto à proteção, repita-se, dos demais sócios, terceiros que com ela se relacionem ou que de qualquer forma sofram os efeitos de sua ação.

E mais do que o acima exposto, a desconsideração destina-se ao aperfeiçoamento do próprio instituto da personalidade jurídica das sociedades, pois determina a ineficácia episódica de seu ato constitutivo, preservando a validade e existência de todos os demais atos

¹⁵ SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 35.

¹⁶ AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.26.

que não se relacionam com o desvio de finalidade, e nisto protegendo a sua própria existência. A Teoria ou Doutrina da Desconsideração assegura a finalidade da pessoa jurídica ao tempo em que protege os demais dos prejuízos decorrentes da utilização desvirtuada de seus fins¹⁷.

2.1 Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no direito de família

O Direito de Família é um ramo jurídico que vem sendo construído não pela atividade legiferante, mas por uma série de julgados posicionados de maneira parecida e coerente com os objetivos almejados pela sociedade.

O Código Civil/1916, entretanto, relacionava inúmeras desigualdades entre os cônjuges, legalizando a tradição patriarcal e hierarquizada da família do início do século XX. Ao marido cabia a chefia da sociedade conjugal (art. 233), o casamento era uma instituição e o marido provia o lar, cabendo à mulher ser simples auxiliar. Vale lembrar que a mulher casada era considerada relativamente incapaz enquanto subsistisse a sociedade conjugal, conforme estipulava o inciso III do art. 6º do Código Civil, dispositivo esse que somente foi revogado em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº4.121).

Com toda essa estrutura desigual, o marido tinha o poder absoluto da situação financeira dentro da sociedade conjugal, cabendo à mulher apenas concordar com suas decisões.

Apesar dessa situação, percebe-se que já existia a preocupação do legislador com a hipótese de fraude ou abuso de direito na vigência da sociedade conjugal, com o intuito de prejudicar a meação do cônjuge ou de o cônjuge esquivar-se da obrigação alimentícia, ao prever, no art. 230 do Código Civil, que o regime de bens era irrevogável. De acordo com Madaleno (1999. p.40), percebe-se neste dispositivo a primeira preocupação do legislador com a eventual burla, na divisão conjugal dos bens matrimoniais, quando proíbe terminantemente toda e qualquer alteração do regime de bens após a celebração do casamento.

Na década de 70 continuaram as mudanças nesse paradigma familiar. Iniciou-se a valorização do papel das mulheres, as quais começaram a encabeçar algumas famílias. O auge dessas mudanças no Brasil se deu, todavia, com o advento da Lei nº 6.515. de 1977, a tão

¹⁷ Ibid., p. 378.

famosa Lei do Divórcio, na qual se admitiu a possibilidade de a pessoa divorciada realizar um novo casamento.

Foi, contudo, a Constituição da República de 1988 que veio realmente convalidar a evolução feminina no âmbito jurídico, com a previsão da isonomia entre os sexos, em seu art. 226, § 5º, preceituando que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Posteriormente, Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas no que tange ao Direito de Família. Nele, todas as considerações preconceituosas, anteriormente previstas, foram eliminadas e ficou preceituada a igualdade entre os cônjuges:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Pode-se perceber, portanto, que as modificações foram importantes e atenderam às inovações trazidas pela Constituição de 1988, que foi a grande precursora da igualdade de direitos entre homens e mulheres no mundo jurídico¹⁸.

Não se pode olvidar, contudo, que, apesar dessas mudanças favoráveis, o Código Civil/2002 possibilita a alteração do regime de bens, o que, certamente, será um caminho para o abuso de direito e para a fraude na meação, quando um dos cônjuges for sócio de uma pessoa jurídica.

Além disso, o art. 978 do Código Civil/2002 preceitua que o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. O que, também, propiciará a fraude à meação, exceto quando a sociedade tiver vários sócios, caso em que deverá ser observada a regra do art. 1.015 do referido diploma legal, a qual é relativa às sociedades simples, mas que se aplica subsidiariamente às demais modalidades societárias e estipula que [...]; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir¹⁹.

Ressalte-se que o art. 50 do referido diploma legal, o qual é relativo à teoria da desconsideração, estipula acerca do abuso da personalidade jurídica, sem mencionar a respeito da possibilidade de utilização da pessoa, jurídica de forma fraudulenta, ou seja, não prevê com exatidão os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração.

¹⁸ AGUIAR, op. cit., p.28.

¹⁹ Ibid., p.22

Assim sendo, constata-se que as modificações efetuadas pelo Código Civil/2002 foram várias, mas ainda prevalece a ausência de regras acerca da devida aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para coibir o abuso de direito e a fraude realizados pelo cônjuge por meio da utilização da pessoa jurídica para fugir às obrigações alimentares e prejudicar a meação do cônjuge²⁰.

Nas relações familiares (casamento, união estável, pagamento de alimentos etc.) não raro, um estranho e perverso sentimento vingativo aflora nas pessoas, fazendo com que sejam utilizadas as pessoas jurídicas para dar espaço a fraudes pelas quais se intenta prejudicar o ex-cônjuge que pretende partilhar o patrimônio na dissolução matrimonial, o irmão que deseja promover a partilha do patrimônio recebido em sucessão hereditária ou, até mesmo, o filho que cobra pensão alimentícia.

Madaleno, quanto a esse tema, chega a afirmar que,

[...] Com a sua engenhosa multitudine de prerrogativas contratuais, passando por fusões, cisões, incorporações, liquidações e até extinções de empresas conjugais, que ora nascem, morrem ou se transformam, sempre numa incrível velocidade de manipulação, com mudanças com mudanças postas a serviço do resultado ilícito, aético, completamente estranho ao bem comum, vinculado apenas ao sabor do humor conjugal, sendo que, na atualidade, tem sido até mais fácil descobrir segredos da instabilidade afetiva dos casais que integram entidades jurídicas examinando na Junta Comercial as alterações contratuais que fazem registrar de suas empresas do que auscultando seus vizinhos, amigos e parentes, que sempre foram a fonte de consulta das novidades conjugais²¹.

Assim, a admissão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge como elemento neutralizador das fraudes e abusos executados sob o véu protetivo da pessoa jurídica. É larga e produtora sua aplicação no processo familiar, principalmente, frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns. É situação rotineira verificar nas relações nupciais e de concubinatos que os bens materiais comprados para uso dos esposos ou concubinos, como carros, telefones, móveis e mormente imóveis, dentre eles a própria alcova nupcial, encontram-se registrados e adquiridos em nome de empresas de que participa um dos consortes ou conviventes²².

²⁰ Ibid. , p.61

²¹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família - Aspectos polêmicos*, 2. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999a, p. 32-33.

²² Ibid., p.28.

Por isso, impõe-se aplicar a consagrada teoria do abuso da personalidade jurídica, retirando o véu societário, quando resultam evidentes condutas praticadas pela empresa para, concretamente, prejudicar terceiros, máxime quando se tratar de abuso praticado pelo cônjuge, companheiro ou genitor em detrimentos dos legítimos interesses de seu cônjuge, companheiro ou filho²³.

A jurisprudência já examinou a questão:

[...]Tendo tocado na partilha consensual à mulher/autora o único bem registrado em nome da sociedade comercial, evidente o dano que a impede de exercer seu direito à meação. Aplicação da teoria da disregard para determinar a transferência da titularidade do imóvel à autora, conforme acordado na separação consensual, com sentença homologatória²⁴.

Também já se disse, em jurisprudência, que a transferência de quotas sociais, do sócio quase absoluto da empresa, para o nome de sua sogra, em evidente fraude à Lei de Alimentos, é ineficaz em face do credor²⁵.

²³ BORDA, Guillermo J. *La persona jurídica y el corrimiento dei velo societário*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2000, p.88.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ/RS. Ac. 8a Câ. Cível., Ap. Cív. 70005866660, rel. Des. José S. Trindade, v. u., j. em 03.04.2003. DOERS 17.04.2003. in RBD Farn 17:114 apud DIDIER JÚNIOR, 2005, p.28).

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ/RS. Ac. 8ª Câ. Civ., Ap. Cív. 590092128 apud DIDIER JÚNIOR, 2005, p.28.

3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E O DIREITO DE FAMÍLIA

É certo que a teoria da desconsideração inclina-se no sentido de coibir fraudes perpetradas com o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo como pressuposto jurídico obstar a prática abusiva de condutas através do ente personalizado em detrimento de terceiros, imputando a responsabilidade aos sócios.

Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade de uma desconsideração às avessas: é possível, igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios.

Nessa esteira, encontra-se a correta formulação de Fábio Ulhoa Coelho, que admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando se afasta o "princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade" (pessoa jurídica) por obrigações assumidas pessoalmente pelos sócios²⁶.

Acrescenta, outrossim, que é campo fecundo para a desconsideração inversa o Direito de Família, exemplificando com a possibilidade do cônjuge ou companheiro adquirir bens valiosos e registrá-los em nome de pessoa jurídica que, eventualmente, controle. Em casos como este, é possível responsabilizar a sociedade pelo valor devido ao outro cônjuge ou companheiro. Nesta mesma linha, Rolf Madaleno sustenta que "no Direito de Família, sua utilização (da disregard doctrine) dar-se-á de hábito na via inversa, desconsiderando o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge ou do credor prejudicado"²⁷.

3.1 Os regimes matrimoniais de bens

O Código Civil/2002 estipula quatro modalidades de regime de bens: o regime dotal, que caiu em desuso, o da comunhão parcial de bens, o da comunhão universal de bens e o da separação convencional ou legal.

Na união estável, conforme o art. 1.725 do CC/2002, prevalece o regime da comunhão parcial de bens, na ausência de alguma estipulação expressa efetuada pelos companheiros.

²⁶ COELHO, 1999, p.45

²⁷ MADALENO, op. cit., p.28.

A estipulação do regime de bens deve ser anterior ao casamento e pode ser realizada livremente pelos nubentes, à exceção da obrigatoriedade do regime da separação de bens nos casos previstos no art. 1.641 do Código Civil/2002.

Contudo, com a nova redação dos dispositivos relativos ao regime da separação de bens, não há mais qualquer impedimento para que o cônjuge aliene seus bens, inclusive os bens imóveis, o que facilita a prática de atos fraudulentos ou abusivos. No que se refere à contribuição do cônjuge para a sociedade conjugal, ambos terão que colaborar para as despesas do casal na mesma proporção²⁸.

A aplicação da Teoria da Desconsideração será, portanto, cabível nesses casos, ou seja, quando o cônjuge sócio de uma pessoa jurídica tentar modificar o regime de bens para transferir bens da sociedade conjugal para a empresa, tendo em vista que a possibilidade de alteração do regime de bens, mesmo que seja exigida a autorização judicial, poderá colaborar para a efetuação de fraude à meação.

Nessa hipótese, as provas e os fatos devem ser cuidadosamente observados, principalmente quando um cônjuge ou companheiro for sócio de pessoa jurídica. Isso porque é cada vez mais constante a aquisição de bens próprios do casamento ou da união estável, em nome direto de uma empresa, com a evidente intenção de fraudar a meação nupcial, ou a retirada propositada de um sócio da empresa, também com a finalidade mencionada, ou com o interesse de se esquivar da obrigação alimentícia judicialmente arbitrada²⁹.

3.2 A dissolução da sociedade conjugal

A principal consequência da dissolução da sociedade conjugal consiste na partilha dos bens, que deverá ser efetuada em conformidade com o regime de bens escolhido.

Anteriormente, a Lei do Divórcio preceituava que, não efetuada a partilha na separação judicial, essa teria que ser feita, obrigatoriamente, quando do divórcio. Com o Código Civil de 2002, em seu art. 1.581, o divórcio poderá ser concedido sem a prévia partilha dos bens. Entretanto, vale frisar que de acordo com o disposto no inciso III do art. 1.523 do referido diploma legal enquanto não efetuada a partilha dos bens do casal, o divorciado não poderá casar novamente, sob pena de ter de adotar o regime obrigatório de separação de bens, para evitar confusão de patrimônios, salvo se provar inexistência de

²⁸ AGUIAR, op cit., p. 208.

²⁹ Ibid, p. 20.

qualquer prejuízo para o ex-cônjuge, conforme estipulado no parágrafo único desta regra civilista³⁰.

Essa exigência do legislador é importantíssima e demonstra a sua preocupação com as possíveis fraudes em relação à meação do ex-cônjuge.

Ademais, a decretação do divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Logo, estando um cônjuge responsável pela pensão alimentícia de seu filho, após o divórcio, não poderá ele, em hipótese alguma, utilizar-se da sociedade da qual é sócio de forma fraudulenta ou abusiva para esquivar-se de tal obrigação. Nessa hipótese, caberá o requerimento de aplicação da Teoria da Desconsideração.

3.3 Os alimentos

Considerando as transformações trazidas pela Constituição da República de 1988, consagradas pelo Código Civil de 2002, a ideia de alimentos diferenciou-se da havida anteriormente, deixando de ter caráter indenizatório e passando a ter caráter sustentatório, auxiliativo. Antigamente, os alimentos eram discutidos conforme a existência de culpa pela ruptura conjugal, o cônjuge culpado sofria os prejuízos.

Atualmente, os alimentos são discutidos com base nas necessidades do cônjuge ou do filho carecedor e das possibilidades do cônjuge alimentante, independentemente da responsabilidade pela dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

Vale frisar que o quantum da pensão alimentícia é sempre fixado em parâmetros aferidos pelo magistrado, não existindo dispositivo legal que estipule valores. Isso porque a maior dificuldade do demandante, fundamentalmente, reside na obtenção das provas pertinentes às possibilidades do requerido para arcar com a verba alimentar perseguida, principalmente quando não ostenta ele a condição de simples assalariado, funcionário público ou militar, categorias que possibilitam a verificação dos respectivos ganhos através da simples análise da folha de pagamento, demonstrativo de salários, proventos, subsídios ou soldo³¹.

Diante dessas circunstâncias, o julgador arbitrará a pensão em relação aos rendimentos do devedor, à vida que este "leva", aos bens que o alimentante possui. E é justamente nessa hipótese que surge a possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da

³⁰ Ibid, p. 22.

³¹ AGUIAR, op. cit., p. 89

Personalidade Jurídica, visto que é muito comum ver um devedor "de um dia para o outro" desempregado, quando, ainda às vésperas da instauração da demanda alimentícia, esse era sócio de uma pessoa jurídica e tinha vida abastada.

Nesse sentido já se manifestaram os tribunais:

Embargos de Terceiros. Execução de alimentos. Descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da disregard doctrine, admitindo-se a constrição de bens titulados em nome da pessoa jurídica para satisfazer o débito. Apelo improvido³².

Alimentos - Execução - Penhora - Nomeação em bem diverso do pretendido - Bens de pessoa jurídica da qual o devedor é sócio - Desconsideração da personalidade jurídica. Deixando o devedor de nomear bens à penhora, pode o juiz determinar que recaia esta sobre bem diverso daquele indicado pelo credor, em atenção ao princípio da utilidade da execução. É autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando sua utilização pelo devedor importar meio de fraudar a execução de alimentos (...). Como bem ressaltou o MM. Juiz monocrático. 'ao que tudo indica, os bens móveis existentes encontram-se em nome da pessoa jurídica (...) (fl. 40), demonstrando que o devedor, sócio-gerente da agravada, possuidor de 95,5% do capital social, beneficia-se da ficção jurídica da sociedade e impossibilita o pagamento do débito alimentar em flagrante abuso do direito de propriedade e em prejuízo ao direito de família (RT 739/68). Prova disso é que o executado adquiriu, em nome da sociedade, automóveis que não foram utilizados em cumprimento dos fins sociais da agravante, mas para uso particular do executado, de seu filho e da própria agravada. (...)'³³.

Caracterizada tal circunstância, e caso fique comprovada a utilização da sociedade para desviar bens com o fulcro de não se fixar um valor alto, condizente com a possibilidade do alimentante, cabe aplicar a disregard.

O mesmo se dá quando o devedor desvia seus bens para terceiros, ou, até mesmo, se retira da sociedade, simplesmente, com a intenção de não cumprir sua obrigação alimentar com os filhos ou ex-cônjuge. o que, repita-se, também caracteriza a possibilidade de aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica³⁴.

³² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. Cível n° 598.082.162, 7' Câm. Cív., TJRS, Rel. Des. Maria Berenice Dias. j. em 24.06.1998. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em 15 fev. 2015. Revista de jurisprudência RJTJRS 194/350

³³ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AI n° 1.0000.00.219.711-9/000 em conexão com o AI n°000.219.686-3/000, TJMG. Rel. Des. Aloysio Nogueira. Data de julgamento 16/08/2001. Data da publicação da súmula 07/09/2001. Disponível em: www5.tjmg.jus.br Acesso em 15 fev. 2015.

³⁴ DIDIER JÚNIOR, op. cit. p. 205

Pode ocorrer, ainda, que o devedor espere passar a lide alimentar, na qual conseguiu dissimular sua verdadeira situação financeira, para, depois de fixados os alimentos, voltar para a sociedade da qual era sócio e à sua vida de riqueza. Nessas hipóteses, o responsável pelo alimentado ou o ex-cônjuge que recebe alimentos terá à sua disposição o ajuizamento da Ação Revisional cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base no § 1º do an. 13 da lei de Alimentos e no art. 1.699 do Código Civil/2002.

Muitas vezes, é o alimentante quem instaura uma demanda revisional de redução de pensão alimentícia baseando-se na sua suposta diminuição da participação societária, isso quando não se torna um sócio oculto, com poderes de gestão conferidos por mandato, em claro afronte à capacidade intelectual do julgador e do alimentando. Nessa hipótese, cabe requerer, na defesa, a aplicação da *disregard* para que seja declarado ineficaz o ato fraudulento ou abusivo e possa ser provada a situação fictícia do alimentante³⁵.

Sendo assim, caracterizados os elementos ensejadores da aplicação da Teoria da Desconsideração, o julgador deve declarar ineficaz o ato ilícito e proteger o direito do alimentando. Vale ressaltar que a aplicação da *disregard* é perfeitamente viável na fase de cognição. No procedimento executivo, a aplicação de desconsideração deve ser requerida já na petição inicial, visto que a constrição de bens para satisfação do débito alimentar se impõe cada vez mais como medida necessária e imprescindível, fruto do entendimento jurisprudencial vigente, podendo o executado se defender por meio de embargos. Contudo, se o ato fraudulento ou abusivo ocorrer no decorrer da demanda executiva, deve esta ser suspensa e ajuizada ação declaratória incidental para que seja declarada por sentença a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a necessidade de um procedimento cognitivo para que haja ampla defesa e contraditório, em observância ao princípio do devido processo legal³⁶.

Por fim, cumpre lembrar que é preciso, com cautelas, evitar-se decisões eivadas de nulidade, procurar a origem do ato abusivo ou fraudulento, apurando-se quem efetivamente agiu, ou seja, a pessoa jurídica, ou se foi ela (sociedade) utilizada como mero instrumento pelo sócio devedor da obrigação alimentar. Comprovada a segunda hipótese, havendo nexo entre o ato praticado e o prejuízo ocasionado, impõe-se prestigiar a realidade em detrimento

³⁵ MADALENO, op. cit., p. 32.

³⁶ AGUIAR, op. cit., p. 50.

da aparência, desconsiderando a personalidade da pessoa jurídica para não reconhecer os efeitos daquele abuso contra os interesses do credor alimentar³⁷.

3.4 A união estável

Conforme já anteriormente destacado, uma das modificações feitas pela Constituição de 1988 foi a regra do § 3º do art. 226, que reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher e até recomendou que seja facilitada sua conversão em casamento.

O citado dispositivo constitucional não era auto-aplicável; assim, foram necessários mais alguns anos de espera até que viesse a sua regulamentação, o que finalmente aconteceu em maio de 1996, pela Lei nº 9.278.

O Código Civil/2002 recepcionou alguns dispositivos das legislações referentes à união estável, nos arts. 1.723 a 1.727. Destarte, foram introduzidas algumas inovações no que tange à previsão expressa do regime da comunhão parcial de bens, regra que somente era aplicada por analogia, e na menção ao concubinato, para os casos de relações não-eventuais entre homens e mulheres impedidos de casar.

No que tange à referida norma de regime matrimonial, preceituada no art. 1.725 do CC/2002, merece destaque o fato de que não há previsão acerca do lapso temporal para a efetivação de contrato escrito entre os companheiros, podendo este ser firmado (...), mesmo no curso de união previamente estabelecida, quando valerão as suas regras a partir do momento em que ele foi firmado ou mesmo retroativamente, se o desejarem os conviventes (PESSOA. 1997. p. 118). Existem, contudo, opiniões em contrário que afirmam que se o pacto serve de alicerce à união estável deve aquele preceder a esta.

Assim, pode-se constatar que citado contrato escrito, previsto legalmente para a união estável, não se assemelha ao pacto antenupcial do casamento. Tal diferença, contudo, não deveria ocorrer, mormente se considerarmos que um instituto não pode conter mais privilégios do que o outro, [...] guardando entre eles a mais absoluta similitude de direitos e deveres, pois que repugna à sociedade apontar divergências de tratamento³⁸.

Essa omissão do legislador abre uma brecha para que o concubino mal intencionado e que esteja na administração dos bens cometa desvios que venham prejudicar a meação do

³⁷ Ibid., p. 200.

³⁸ MADALENO, op. cit., p. 520.

outro companheiro, frisando-se que o Código Civil/2002, além de não prever a respeito do aspecto temporal para o pacto anteconcubinário, não faz qualquer menção sobre seu registro.

Ao ajuizar uma Ação Ordinária de Dissolução da União Estável, o proponente terá que provar que a união foi razoavelmente duradoura, com características de casamento, e que nesse período houve a aquisição de um patrimônio por esforço de ambos, ainda que indireto. Muitas vezes não há interesse ou mesmo necessidade de se fazer a dissolução da sociedade concubinária, seja porque não há interesse patrimonial ou por razões de ordem pessoal. No entanto, pode haver outros interesses que tornem necessárias a prova da existência daquela relação para surtir efeitos previdenciários, sucessórios, indenizatórios, mudança de nome etc.³⁹.

Nessas hipóteses, poderá ser proposta Ação Declaratória, conforme preceituado no art. 4º do Código de Processo Civil. Tal demanda poderá ser proposta como ação principal ou incidental, sendo esta baseada no art. 5º do referido diploma legal.

Ressalte-se que a dissolução da união estável também poderá ser consensual, devendo o acordo firmado entre as partes prever acerca da guarda dos filhos, visitas, bens, alimentos etc. e ser homologado judicialmente nos juízos de família.

Quanto à aplicação da Teoria da Desconsideração na dissolução da união estável, a jurisprudência já tem se manifestado:

Ementa: Embargos de Terceiros. Disregard ou Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade por quotas formada por concubinos. Arrolamento de bens. Deve ser desconsiderada a personalidade jurídica de sociedade por cotas formada por dois sócios, concubinos casados pelo religioso, rejeitando-se pedido de liminar em embargos de terceiro promovidos pela sociedade, visando a obstar arrolamento de bens promovidos pela mulher. Possibilidade de fraude do varão, ocultado sob o manto da pessoa jurídica, este, em realidade, age em nome próprio e não da sociedade. Agravo improvido. Unânime⁴⁰.

Não se pode olvidar que o art. 1.724 do CC/2002 estabelece como deveres mútuos dos companheiros a lealdade, o respeito e a assistência. E o art. 1.694 do mesmo diploma civilista preceitua a respeito da possibilidade de prestação alimentar, quando da dissolução da união estável.

³⁹ PEREIRA, op. cit., p. 126

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI nº 59 3.074.602, 7ª Câmb. Cív., TJ/RS, Rel. Des. Paulo Heerd. j. em 25.08.1993. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul RJTJRS, p. 160/286.

Além disso, de acordo com o já relatado anteriormente, aplica-se às relações patrimoniais entre os companheiros o regime da comunhão parcial de bens. O CC/2002 não carrou expressamente o disposto no art. 5º da Lei nº 9.278/96, ou seja, a respeito da necessidade de comprovação do trabalho e esforço comum na aquisição dos bens, mas também não revogou tal regra.

Em termos objetivos, as normas ocasionam resultado idêntico, visto que, tanto na comunhão parcial como no caso de esforço comum, os bens adquiridos na constância da união, a título oneroso, pertencem a ambos, porque adquiridos com esforço comum.

Sendo assim, no caso de haver, na vigência da união estável, qualquer ato fraudulento ou abusivo, praticado pelo companheiro, deve ser pleiteada a aplicação da disregard, quando a união for dissolvida.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como proposta a análise da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no campo do Direito de Família. Na prática do Direito de Família, frequentemente, encontram-se casos de desvio de bens pertencentes à sociedade conjugal para a comercial, com a nítida intenção de burlar a meação do outro cônjuge ou companheiro. Além disso, constata-se que a retirada repentina do sócio de uma empresa é, na maioria das vezes, falsa, pois seu fim é permitir ao cônjuge ou companheiro esquivar-se do pagamento da pensão alimentícia arbitrada judicialmente ou burlar a partilha de bens.

A análise do véu societário abusivamente utilizado e ao descartar a interposta pessoa natural, o juiz familista responde com imediata eficácia aos desígnios que evitam constantes traumas econômicos causados às porções conjugais, ou de pares convivências, ao crédito alimentar e à herança forçosa, pelo uso distorcido da personalidade jurídica.

O Direito não pode ignorar os atos fraudulentos ou abusivos praticados pelo cônjuge para impedir que o outro receba sua meação, ou pelo devedor de pensão alimentícia que tenta se esquivar de sua obrigação por trás do véu da sociedade.

Diante disso, deve-se lançar mão dos princípios realizadores do Direito. E aqui entra a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, apesar da inexistência de norma legal que expressamente a preceitue nos seus exatos termos e requisitos.

Verificou-se, no decorrer do trabalho, que são diversas as situações onde há a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Roberta Macedo de Souza. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BORDA. Guillermo J. *La persona jurídica y el corrimiento dei velo societário*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 11 São Paulo: Saraiva, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – V. 15*: Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FUKUI, Lia (Org.). *Segredos de Família*. São Paulo: Annablume, 2002.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1983.

HIRONAKA. Giselda Maria F. Novaes. *Direito Civil*. Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JUSTEN FILHO. Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo: RT, 1987.

LÉVI-STRAUSS. C. *A Família*. In: SHAPIRO, M.L. *Homem e Sociedade*. Fundo de Cultura, 1956.

LISBOA. Roberto Senise, *Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões*, V. 5, São Paulo: RT. 2002.

LOPES. José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LOSEKANN. Luciano André. *Paternidade: elo biológico ou afetivo?* In *Revista da AJURIS Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, ano 2

MADALENO, Rolf. *Direito de Família - Aspectos polêmicos*, 2. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado. 1999.

_____ *A disregard e a sua efetivação no juízo de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999a.

_____ *A efetivação da disregard no juízo de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

MORAES. Maria Celina Bodin de, A união entre pessoas do mesmo sexo: unia análise sob a perspectiva civil-constitucional, in *Revista trimestral de Direito Civil*, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1997.

PESSOA, Cláudia Grieco Tabosa. *Efeitos Patrimoniais do Concubinato*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*. São Paulo. RT, 1969. n°410.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.